



PROCESSO Nº 1859762020-0

ACÓRDÃO Nº 091/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS  
- NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA -  
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.*

*- Enquanto não apresentado o resultado do procedimento policial, o Boletim de Ocorrência não é capaz de desconstituir o lançamento, pois não comprova o evento descrito na notitia criminis.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000606/2020-34, lavrado em 26 de março de 2020, contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário correspondente a quantia de R\$ 12.772,00 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais) , sendo R\$ 6.386,00 (seis mil, trezentos e oitenta e seis

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



reais) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 6.386,00 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais) de multa por infração, arimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 26.587,80 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 13.293,90 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) de ICMS, R\$ 13.293,90 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de fevereiro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROTOCOLO ATF Nº: 1859762020-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -  
NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADA -  
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA -  
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A apresentação de lavratura de Boletim de Ocorrência demonstra, apenas, que foi dada notícia de fatos à autoridade policial, por meio de declaração unilateral da vítima, passíveis de investigação.*

*- Enquanto não apresentado o resultado do procedimento policial, o Boletim de Ocorrência não é capaz de desconstituir o lançamento, pois não comprova o evento descrito na notitia criminis.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000606/2020-34 (fls. 03 e 04), lavrado em 26 de março de 2020 contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.055.908-1, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

16.02.2023



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 39.359,80 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 19.679,90 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 19.679,90 (dezenove mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e (fls. 07), em 10 de dezembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 09 a 13), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) A nota fiscal nº 224007 não foi lançada na EFD pelo fato de as mercadorias terem sido extraviadas, não tendo, assim, ingressado no estabelecimento do contribuinte. Foi realizado o boletim de ocorrência por parte da transportadora, conforme anexo 01;
- b) Reconhece que deixou de escriturar o Conhecimento de transporte nº 56253 e concorda em recolher a cobrança do ICMS e multa;
- c) As notas fiscais de números 1422, 155992, 275587, 57471, 35893, 18790 não foram lançadas pelo fato de o fornecedor ter emitido nota fiscal de anulação, respectivamente, de números 62, 8298, 276121, 2053, 35946, 18999, conforme documentos anexados aos autos (anexos 03, 04, 05, 06, 07, 09);
- d) A nota fiscal nº 29237 não foi lançada, concordando em recolher o ICMS e multa cobrados;
- e) A nota fiscal nº 35947 não foi lançado pelo fato de estar cancelada, conforme anexo 08;
- f) Que o autuante deveria ter questionado o contribuinte o motivo de não ter procedido ao lançamento, o que evitaria a autuação.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.**

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Afastados os créditos lançados para os documentos fiscais que a autuada apresentou provas inequívocas de que as mercadorias não entraram no estabelecimento.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 03/01/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reitera o argumento apresentado na instância prima quanto ao não lançamento da NF nº 224007, uma vez que as mercadorias foram roubadas/extraviadas antes da entrega ao contribuinte, conforme Boletim de Ocorrência anexado às fls. 16 a 20. Acrescenta, ainda, que o Boletim de Ocorrência foi realizado pelo remetente da mercadoria no Município de Uberaba/MG, à época dos fatos, contendo menção da nota fiscal extraviada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do ICMS, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não escrituradas, em relação aos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

A acusação contida nos autos relativa à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada, à época do fato gerador, no inciso IV do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos citados no Auto de Infração, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;



O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Conforme relatado, a recorrente apenas reitera o argumento relativo à NF nº 224007, consubstanciado na falta de escrituração do documento fiscal decorrente do roubo/extravio das mercadorias antes da entrega ao contribuinte, conforme Boletim de Ocorrência anexado às fls. 16 a 20.

Sobre a questão, convém transcrever os argumentos apresentados na instância prima:

Em relação a nota fiscal nº 224007, a existência de boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum de veracidade dos fatos, uma vez que apenas descreve as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Assim, este não se constitui de prova que, por si só, é suficiente para elidir a infração fundada em documento tem a destinatária como autuada e que está devidamente autorizado. A simples emissão de BO não é prova inequívoca de que as operações não se realizaram, sendo necessário, o exaurimento da ação judicial, a fim de confirmar os fatos, ou a comprovação através de outros documentos, como a emissão pelo fornecedor de nota fiscal de devolução a fim de anular a operação de venda que não teria se concretizado.

Portanto, as provas apresentadas pela autuada são insuficientes para afastar a infração referente ao documento fiscal nº 224007.

O Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado no sentido de que o Boletim de Ocorrência, por si só, não é capaz de desconstituir o lançamento, pois trata-se de declaração unilateral da vítima, não sendo considerado documento hábil a demonstrar o encerramento do procedimento policial.

Dessa forma, a recorrente não trouxe nenhum fato apto a ensejar a modificação da decisão singular, uma vez que todos os argumentos trazidos pelo recorrente já foram enfrentados, nada acrescentando a ponto de modificar o



entendimento deste Relator, situação que enseja a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

No que se refere aos ajustes realizados pela instância prima, estes decorreram dos fundamentos e provas anexadas aos autos, motivo pelo qual devem ser ratificados.

Diante do exposto, devem ser ratificados os cálculos do crédito tributário apresentados na instância prima, com a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS AUTO	MULTA AUTO	CRÉDITO AUTO	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
0009	01/2016	14.444,06	14.444,06	28.888,12	6.376,11	6.376,11	12.752,22	16.135,90
0009	07/2016	28,35	28,35	56,70	-	-	-	56,70
0009	08/2016	4.518,79	4.518,79	9.037,58	-	-	-	9.037,58
0009	11/2016	398,64	398,64	797,28	-	-	-	797,28
0009	04/2017	9,89	9,89	19,78	9,89	9,89	19,78	0,00
0009	06/2017	64,17	64,17	128,34	-	-	-	128,34
0009	01/2018	216,00	216,00	432,00	-	-	-	432,00
Total		19.679,90	19.679,90	39.359,80	6.386,00	6.386,00	12.772,00	26.587,80

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão prolatada na instância singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000606/2020-34, lavrado em 26 de março de 2020, contra a empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário correspondente a quantia de R\$ 12.772,00 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais), sendo R\$ 6.386,00 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 6.386,00 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 26.587,80 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 13.293,90 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) de ICMS, R\$ 13.293,90 (treze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de fevereiro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

